

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS E O
DIREITO DE INDENIZAR**

**AFFECTIVE ABANDONMENT OF
CHILDREN AND THE RIGHT TO
INDEMNIFY**

Thaynne Alves LUZ
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail:
thaynnealvesluz@catolicaorione.edu.br

**Karla Beatriz Hortolani Rodrigues
HASHIMOTO**
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: karla@catolicaorione.edu.br



RESUMO

O presente trabalho busca analisar todo contexto do abandono afetivo dos filhos e a possibilidade de indenização para reparação dos danos sofridos. Neste sentido, para melhor compreensão primeiro foi apresentado o conceito do abandono afetivo, os deveres dos genitores com os filhos e dimensão do poder familiar. Logo em seguida adentra no assunto principal desse artigo, os posicionamentos doutrinários, jurisprudências e análise de projetos de lei que busca sancionar essa conduta. A presente pesquisa se desenvolveu através de revisão literária, análise doutrinária, legislação e jurisprudência pertinente ao tema. Ressaltando sempre que essa indenização nunca deve ser vista como uma forma de colocar valor econômico no amor, e sim uma mera reparação ao dano sofrido pelo abandonado.

Palavras chave: Abandono afetivo. Dano. Indenização.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the entire context of the affective abandonment of children and the possibility of compensation to repair the damages suffered. In this sense, for a better understanding, the concept of affective abandonment, the duties of parents with their children and the dimension of family power were first presented. Soon after, it enters the main subject of this article, the doctrinal positions, jurisprudence and analysis of bills that seek to sanction this conduct. The present research was developed through literary review, doctrinal analysis, legislation and jurisprudence relevant to the theme. Always emphasizing that this indemnity should never be seen as a way of putting economic value on love, but a mere reparation for the damage suffered by the abandoned person.

Keywords: Affective abandonment. Damage. Indemnity.

INTRODUÇÃO

Antigamente a família era constituída pelo pai que era o provedor do lar e pela mãe que era a responsável por cuidar da casa e dos filhos. Havendo o desquite, estes ficavam

sob a guarda do cônjuge inocente, restando ao outro o pagamento de alimentos e o direito a visitas quinzenais.

Com o tempo se percebeu que o afastamento prolongado de um dos genitores, na maioria das vezes, acarretava danos emocionais e psicológicos na vida dos filhos. Essa situação passou a ser definida como abandono afetivo.

O abandono afetivo, assunto central desse trabalho, decorre do rompimento da relação de afetividade entre pais e filhos, gerando severas consequências tanto emocionais como psicológicas, podendo inclusive, ocasionar um comprometimento no desenvolvimento dessas crianças.

A omissão do afeto por parte do genitor vai em contrário à concepção adotada de família, que corresponde ao dever dos pais criarem, educarem e amarem seus filhos, valores esses que refletirão na formação da personalidade.

A responsabilidade civil, no que se refere à ocorrência dessa prática, é um assunto bastante debatido. Ocorrendo o abandono por parte de um dos genitores, poderia este ser responsabilizado por sua negligência perante o filho?

O crescente aumento dos casos de abandono no nosso país, propiciou a criação de projetos de lei que visam a reparação do dano causado à criança em relação à afetividade que não recebeu por parte daquele que a abandonou.

A presente pesquisa desenvolve-se amparada pela revisão de literatura, através da análise de doutrina, legislação e jurisprudência pertinente ao tema, abordando acerca do abandono afetivo, afetividade e deveres dos pais em relação aos filhos.

Apesar de ser uma questão que envolve valores importantes, ainda não existe em nosso ordenamento jurídico uma lei que sancione essa conduta.

ABANDONO AFETIVO

Desde sempre os vínculos que ligam a unidade familiar estiveram presentes na evolução humana. Os primeiros seres vivos praticavam o acasalamento no intuito de dar continuidade à espécie, ou seja, não eram capazes de viverem sozinhos, o que os levava a procurar alguém para amar e ser amado.

A carência humana fez com que se procurasse uma forma de suprir a necessidade de dar e receber atenção, afeto e carinho. Tais valores podem ser encontrados dentro da unidade familiar, que é considerada o alicerce da sociedade e está sujeita a direitos e deveres. Nesse sentido, para Gonçalves (2013, p.17), o direito de família é o mais

importante à vida, de onde as pessoas decorrem de uma estrutura familiar, ao qual conservam durante toda sua existência, mesmo que uma nova família seja constituída.

O ordenamento jurídico brasileiro pertinente ao tema evoluiu consideravelmente nos últimos tempos, conforme veremos a seguir.

O Código Civil de 1916 disciplinava direitos totalmente discriminatórios aplicáveis aos membros do núcleo familiar, ou seja, o pai era quem mandava, cabendo à mulher e aos filhos prestar-lhe obediência. O divórcio não era permitindo, devendo os cônjuges permanecerem casados mesmo contra vontade.

Esse quadro só foi alterado anos após com a criação de algumas leis que conferiam direitos às pessoas que até então não tinham voz, principalmente as mulheres, dentre os quais se destaca o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62) e a Lei do Divórcio (EC 9/77 e Lei 6.515/77).

No que se refere aos filhos, insta destacar a disposição contida no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

No que se refere aos filhos, insta destacar a disposição contida no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que é dever da família da sociedade e do Estado assegurar que criança e adolescente os direitos essenciais para uma boa qualidade de vida, bem como o direito a convivência familiar.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), também regulamenta os deveres dos pais em relação aos filhos no artigo 4º, os quais devem zelar no todo a vida dos mesmo.

Posteriormente, Código Civil disciplinou em seu artigo 1634 deveres dos pais em relação aos filhos, que ambos tem o pleno exercício do poder familiar e garantindo aos filhos terem o convívio familiar. Entre outros deveres e responsabilidades inerentes aos pais.

Assim é de inteira responsabilidade dos pais a proteção dos filhos para que eles cresçam de maneira adequada de modo que não venham sofrer no futuro.

A família sempre teve como base o afeto para se manter unida, logo quando há o rompimento dos laços que a unem, isso pode gerar consequências nas crianças, eis que são a parte mais vulnerável. Sendo assim, os pais são obrigados a zelar pelo bem-estar social e pelo desenvolvimento físico, psíquico e emocional.

É muito importante que a criança usufrua do pleno convívio familiar, pois é ele que vai fortalecer os vínculos emocionais com as pessoas com que convive.

Feitas essas considerações, pode-se dizer que o abandono afetivo corresponde ao afastamento de um dos genitores da vida do filho, podendo decorrer da dissolução da vida

conjugal, quando o casal não quer mais conviver um com o outro. Torna-se importante dizer que a ruptura não envolve apenas o casal, impactando diretamente na vida dos filhos. A respeito disso, Maria Berenice Dias (2016, p. 55) diz que é obrigação do Estado garantir os direitos individuais e sociais de seus cidadãos, sendo ele também o responsável de assegurar a eles o direito ao afeto.

A família é a base do afeto, de onde a criança vai receber e entender o que é carinho, companheirismo e amor, são as pessoas que fazem parte da família que vão oferecer essa base para ela, para que assim possa crescer de maneira sadia e digna, mostrando assim a importância da convivência entre pais e filhos. Com o grande aumento de separações entre os casais e filhos que são vindo fora do casamento são situações que gera grande aumento no abandono afetivo, sendo as crianças as principais vítimas (CAPEZ, 2012).

O abandono afetivo ocorre diariamente, todos os dias várias crianças são forçadas a enfrentar a falta do genitor na sua vida, sem sequer entender o motivo disso, o porquê de não ter na sua vida a convivência com ele.

Podendo assim, se questionarem o motivo de serem rejeitadas e desprezadas por aquele que mais devia ser presente na sua vida, assim sendo mais suscetíveis a desenvolver frustrações, medo desânimo, sentir desvalorização, por não ter apoio e segurança dos pais, sendo que estes são os principais responsáveis para um crescimento e desenvolvimento saudável da vida da criança (CAVALIERI FILHO, 2002).

As crianças que na infância foram abandonadas pelo pai, entra na vida adulta como uma pessoa com traumas resultante da indiferença e rejeição seu genitor, com atitude tidas lá atrás como não buscar para sair, não ligar, falar que vai fazer algo e não cumprir com o que disse, esquecer o aniversário datas comemorativas, simplesmente ir embora e não lembrar mais do filho (BITENCOURT, 2004).

AFETIVIDADE

A família é o alicerce e o pilar da sociedade, desde antigamente até os dias atuais houve grandes mudanças o que tange o direito de família, sobretudo em relação a proteção familiar. Assim é nessa convivência que se forma o caráter do ser humano e a sua personalidade, sendo necessária para o pleno desenvolvimento (DINIZ, 2015).

Obrigação dos Pais pela Afetividade

O afeto é o elo que vai formar um vínculo emocional entre os membros da família. O vínculo emocional formado na relação familiar é de extrema importância principalmente em relação aos filhos, pois, é com um bom convívio emocional que a criança vai ter um crescimento saudável. O afeto como base de crescimento digno da criança também está ligado com um princípio que rege a família que é o princípio da solidariedade familiar.

Como explica a autora Maria Berenice Dias (2016, p. 51), do princípio da solidariedade, sendo que este tem origem nos vínculos existentes nas relações como o afeto, fraternidade e reciprocidade, assim sendo o princípio da solidariedade tem teor constitucional visto que a própria constituição menciona a fraternidade no seu preâmbulo. O afeto é uma ligação que você desenvolve com uma pessoa pela convivência e cuidado, e, quando uma das partes se ausenta dessa relação, o vínculo é totalmente comprometido, sendo a criança a maior prejudicada.

Para que ocorra o desenvolvimento satisfatório, os pais precisam oferecer aos filhos o carinho e a atenção necessárias para que eles cresçam de forma saudável e feliz.

Por isso a legislação brasileira reforça essa responsabilidade no art. 1634 do Código Civil, já mencionado anteriormente, sendo reforçado pela disposição contida no art. 19 da Lei n. 80609/90

ECA (1990), o direito que a criança e o adolescente tem de serem criados e educados no seio de sua família, assegurando a convivência familiar e comunitária para que seu desenvolvimento seja de uma maneira saudável.

No mesmo sentido é a disposição do artigo 229 da Constituição Federal, que é dever dos pais garantir que esses direitos sejam cumpridos.

Contudo podemos observar a necessidade da convivência familiar, para que assim a criança cresça com o afeto necessário para que se torne um adulto sem problemas emocionais e psicológicos que possam causar consequências em toda sua vida.

Poder Familiar

Assim tanto o pai como a mãe são responsáveis pelos cuidados com os filhos. Neste sentido está disposto no art. 21 da Lei n. 8069/90: Ambos têm o dever de cuidar e zelar pela qualidade de vida do filho, e caso ocorra alguma divergência devem procurar autoridade responsável para resolução do conflito.

O objetivo do poder familiar não é impor a autoridade dos pais perante os filhos, mas sim responsabilizá-los pelo cuidado e proteção da vida destes.

Com isso o filho passou a ser sujeito de direitos, cabendo aos pais zelarem pela garantia desses direitos. Não se trata somente de uma questão material, abrangendo também aspectos de ordem emocional e intelectual.

Quando um dos genitores não exerce o seu papel de maneira satisfatória, se sujeita a sanções que vão desde a suspensão até a perda do poder. Neste sentido Carlos Roberto Gonçalves acrescenta:

O abandono priva o filho desse direito além de prejudica-lo em diversos sentidos. A falta de assistência material coloca em risco sua saúde e sobrevivência, mais não constitui a única forma de abandono. Este pode ser também moral e intelectual, quando importa em descaso com a educação e moralidade do infante (GONÇALVES, 2010, p. 412).

Contudo, tais sanções, pelo menos em um primeiro momento, não implicam no rompimento dos laços afetivos. Quando ocorre a perda ou a suspensão do poder familiar, essa medida visa a proteção do menor em relação a influência que os pais podem ter sobre ele. Assim quando se passa um período significativo dessa decisão, há a possibilidade dele ser restituído aos seus antigos titulares, caso estes demonstrem ter condições para tanto.

Importância do Afeto na Constituição da Personalidade

Como sabemos a base de todo relacionamento humano gira em torno do afeto é ele que vai determinar como essa relação se desenvolverá se de forma boa ou ruim.

A relação entre mãe e filho é uma clara demonstração de como o afeto é importante para o desenvolvimento da criança, pois, se não for construída uma relação afetiva de qualidade, poderá refletir na personalidade quando essa criança crescer. O afeto em si, não deveria ser questão de embate pois, deve ser criado de forma natural entre os pais e os filhos, sendo estes responsáveis pela qualidade de vida do filho. Para Bairros (2011, p.1):

A demonstração de afeto é de real importância principalmente para formação da personalidade da criança conforme for crescendo tem influência nas relações sociais que vai ter no decorrer de sua vida. Por isso é necessário uma boa convivência e manifestação de afeto nos primeiros anos de vida da criança, visto que ocorre nesse período irá refletir no decorrer de seu crescimento, podendo causar transtornos emocionais e afetivos.

É durante a infância que a criança vai desenvolver as características que irão definir como a sua vida será no futuro, por isso a presença dos pais é de suma importância na definição desse processo.

ABANDONO AFETIVO E O DEVER DE INDENIZAR

Como visto que é direito da criança usufruir da convivência e receber o afeto dos pais. A omissão por parte destes pode acarretar na obrigação de reparação pelos danos sofridos. Para gerar obrigação de indenizar, o abandono não precisa ser apenas material, mas também afetivo, visto que ambos impactam no desenvolvimento dos menores. Segundo Dias (2016, p. 101):

A omissão decorrente do genitor a ausência em sua vida e que com isso acaba produzindo danos emocionais deve ser reparados, mesmo que não seja sujeito de indenização, devendo servir pelo menos para o comprometimento dos pais no desenvolvimento do filho. Sempre reconhecendo o afeto como um bem de valor.

Assim, a omissão de cuidados que acarretou danos, deverá ser reparada através da fixação de uma indenização, cujo valor seja suficiente para amenizar as sequelas emocionais sofridas pelo filho.

O que se busca aqui também, é uma forma de repreender o genitor faltante para que ele perceba os impactos trazidos pela sua ausência.

Mesmo que ainda não esteja expresso em lei o dever de indenizar, já existem várias decisões judiciais que obrigam principalmente ao pai que abandonou seu filho afetivamente ao pagamento de indenização como forma de reparação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O abandono afetivo deve ser entendido como uma lesão extrapatrimonial a um interesse jurídico tutelado, causada por uma omissão no cumprimento do exercício do poder familiar, insculpido no artigo 1.634 do Código Civil, configurando um ilícito, que gera a obrigação indenizatória. 2. Observa-se que a ação de indenização por abandono afetivo tem o prazo prescricional de 3 (três) anos, a contar da maioridade do filho. 3. Tal posicionamento respeita o princípio da segurança jurídica, ao impedir a existência de um dano moral por abandono afetivo imprescritível, o que é vedado em nossa legislação pátria. 4. Conclui-se que o apelante demonstrou estar presente a prescrição em relação ao pedido de dano moral por abandono afetivo, motivo pelo qual o recurso deve ser provido, com a cassação da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, negando o pedido de indenização, pela ocorrência da prescrição. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

(TJ-GO - APL: 00962948220168090146, Relator: NEY TELES DE PAULA, Data de Julgamento: 08/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/08/2019).

O direito à indenização, corresponde uma tentativa de solucionar esse problema que vem ocorrendo no seio das relações familiares:

De acordo com o Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Civil n 63.2019.8.26.0562, de Santos, relator: Desembargador Francisco Loureiro, publicado em 10 setembro 2021:

[...], decorrente da relação paterno-filial. Caracterização de abandono afetivo. Elementos de informação constantes dos autos demonstram que o réu deixou, voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial. Réu revel, que mora próximo à residência do filho, mas não o visita e nem paga alimentos regulares. Desnecessidade da produção de prova pericial para constatar o mal que tal comportamento causa à criança de 7 anos, reatado por testemunha e pela própria genitora. Devida a fixação de indenização por danos morais` [...].

A intenção dessas decisões não é obrigar ao pai dar amor e carinho ao seu filho e sim na forma da lei reparar qualquer dano sofrido pela criança, visto que ela é a mais prejudicada na relação.

No que tange a questão da afetividade, a comprovação do dano sofrido pela criança é feita pela constatação da falta de atenção e carinho que o genitor deveria ter por ela, nem sempre é fácil comprovar o dano sofrido, pois diferente do dano material o dano moral não tem como revelar fisicamente o mal que lhe foi causado, cabendo ao juiz analisar cautelosamente cada caso concreto para que assim tomar preferir a sua sentença.

Dias (2007, p. 408) afirma que a decisão em relação a indenização por danos morais pelo abandono afetivo, independentemente de estar prestando auxílio correto em relação pensão alimentícia, foi de grande reviravolta e acabou sendo acolhida por vários julgadores.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil, tratam de uma cláusula geral de responsabilidade civil. Assim, essa ocorrência configura um dano moral, visto que engloba bens imateriais, dentre os quais se cita a dignidade e o afeto que devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico.

No que tange ao *quantum* indenizatório, o valor arbitrado nunca será suficiente para reparar o dano sofrido pela pessoa. Tem-se estabelecido como norte a aplicação do artigo 944 do CC a esses casos, que manda observar a extensão e a gravidade do dano causado, a fim de desestimular essa prática.

Logo a indenização a ser arbitrada nesses casos, deve ser fixada de forma individualizada, devendo o juiz analisar cada caso em concreto, vez que o alcance e a extensão dos prejuízos são diferentes.

DECISÕES DO STJ E PROJETO DE LEI 4294/2008

O Superior Tribunal de Justiça entende que é cabível a indenização nos casos onde há comprovação do dano sofrido em relação ao abandono afetivo, conforme se demonstra na decisão abaixo transcrita:

Em decisão do dia 21 de fevereiro de 2022, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um pai pague indenização por danos morais de R\$ 30 mil à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota tinha apenas seis anos de idade. Em razão do abandono afetivo, segundo laudo pericial, a menina sofreu graves consequências psicológicas e problemas de saúde eventuais – como tonturas, enjoos e crises de ansiedade.

[...]

Em primeira instância, o juízo fixou indenização por danos morais de R\$ 3 mil, mas, em segundo grau, a ação foi julgada improcedente. Para o tribunal, não haveria como quantificar a dor decorrente da falta de amor ou cuidado no âmbito da relação parental.

De acordo com a corte local, a fixação de indenização por danos morais, além de não alcançar a finalidade compensatória, não cumpriria a função punitiva-pedagógica, tampouco servindo para encerrar o sofrimento ou para reconstruir a relação entre as partes.

Abandono afetivo possui fundamento jurídico próprio

A ministra Nancy Andrighi apontou que a reparação de danos em virtude do abandono afetivo tem fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que não se confundem com as situações de prestação de alimentos ou perda do poder familiar, relacionadas ao dever jurídico de exercer a parentalidade responsabilmente.

Para a magistrada, se a parentalidade é exercida de maneira irresponsável, negligente ou nociva aos interesses dos filhos, e se dessas ações ou omissões decorrem traumas ou prejuízos comprovados, não há impedimento para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelos filhos, uma vez que esses abalos morais podem ser quantificados como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável.

Sofrimento grave da jovem com a ausência do pai

No caso dos autos, Nancy Andrighi ressaltou que o pai rompeu a relação com a filha de maneira absolutamente abrupta, quando a criança tinha apenas seis anos. Além disso, a magistrada destacou que a correlação entre o fato danoso e as ações e omissões do pai foi atestada em laudo pericial conclusivo, o qual confirmou a relação entre o sofrimento da jovem e a ausência paterna.

"Sublinhe-se que sequer se trata de hipótese de dano presumido, mas, ao revés, de dano psicológico concreto e realmente experimentado pela recorrente, que, exclusivamente em razão das ações e omissões do recorrido, desenvolveu um trauma psíquico, inclusive com repercussões

físicas, que evidentemente modificou a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida", concluiu a ministra.

A respeito desse assunto, destaca-se também o Enunciado 8 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) (aprovado, em 2015, no X Congresso Brasileiro de Direito de Família e Sucessões) que sintetiza: “O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado”.

Também acerca do tema, vem tramitando o Projeto de Lei n. 4294/08 na Câmara dos Deputados, visando alterar o Código Civil em vigor no tocante à sujeição do genitor omissos ao pagamento de indenização por danos morais, nos casos em que se configurar o abandono afetivo.

Com isso, procura-se minimizar as consequências decorrentes dessa prática, inibindo que ela continue ocorrendo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho discutiu sobre o abandono afetivo dos filhos e a possibilidade de indenização diante da ocorrência deste fato.

O aumento crescente dos casos levados ao Judiciário leva a refletir acerca da necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos punitivos para os genitores omissos.

Ademais, a convivência familiar apresenta-se como o alicerce e o pilar na vida e na formação do desenvolvimento dos menores, apresentando-se o afeto como uma das necessidades primordiais no desenvolvimento infanto-juvenil.

Configura-se o abandono afetivo como o afastamento de um dos genitores da vida do filho, no qual geralmente ocorre com a dissolução da vida conjugal, quando o casal não quer mais conviver um com o outro. Importante sempre salientar que a ruptura desse vínculo não envolve apenas o casal, impactando diretamente na vida da prole.

Vale ressaltar, que toda criança tem o direito de usufruir da convivência e receber o afeto dos pais. Quando provado esse abandono por parte de qualquer dos genitores, impõe-se a fixação de indenização como forma de reparação pelos danos sofridos.

Com a presente pesquisa, ressalta-se que ainda não existe em nosso ordenamento jurídico uma lei que preveja e sancione essa conduta, apesar o STJ já ter se posicionado a esse respeito.

Está tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4294/08, que busca alterar o Código Civil em vigor no tocante à sujeição do genitor omissos ao pagamento de indenização por danos morais, nos casos em que se configurar o abandono afetivo.

Dessa forma, verifica-se a família tem uma responsabilidade imensa no desenvolvimento saudável dos filhos. O descumprimento do dever de prestar amor, carinho e cuidados, ocasiona graves consequências e danos que, por hora apenas podem ser reparados civilmente pelos Tribunais, apesar dessa não ser a solução mais adequada.

Na verdade, os pais devem ser conscientizados de que um filho é para a vida toda e que não poderá ser descartado pelo simples fato de não mais conviver ou porque não nutre mais o amor e o desejo de cuidar.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** - Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Abandono afetivo**: decisão do STJ e aprovação de projeto de lei na Câmara trazem novas perspectivas sobre o tema. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8967/Abandono+afetivo> Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Goiás. **Processual Civil**. Apelação Cível. Ação de Indenização por Abandono Afetivo. Prescrição. Recurso provido. AC XXXXX-82.2016.8.09.0146 da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Goiás. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742283620/apelacao-apl-962948220168090146>. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processual Civil**. Apelação Cível. Dano Moral. Abandono Afetivo. AC XXXXX-63.2019.8.26.0562 da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1278774853/apelacao-civel-ac-10172226320198260562-sp-1017222-6320198260562>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Processual Civil**. Apelação Cível. Ação indenizatória. Abandono afetivo. AC XXXXX-51.2019.8.21.7000 da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923630197/apelacao-civel-ac-70083174474-rs>. Acesso em: 13 jun. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros editores, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DE BAIROS, Jaqueline *et al.* **Infância e Adolescência**: a importância da relação afetiva na formação e desenvolvimento emocional. XVI Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão. UNICRUZ, 2011. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2011>. Acesso em: 15 ago. 2022.

Thaynne Alves LUZ; Karla Beatriz Hortolani Rodrigues HASHIMOTO. **ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS E O DIREITO DE INDENIZAR**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 2. Págs. 422-433. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. Abandono afetivo e a obrigação de indenizar. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo>. Acesso em: 22 ago. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de família**. 7. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

QUEIROZ, Cid. Menor ou idoso abandonado afetivamente poderá pedir indenização. **Agência Câmara de Notícias – Câmara dos Deputados**, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/125415-menor-ou-idoso-abandonado-afetivamente-podera-pedir-indenizacao/>. Acesso em: 12 set. 2022.